



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

18, 08, 2021

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCOLO Nº 220428/2017-1
PAT Nº 0649/2017 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE PET SHOP BICHO FASHION
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0078/2021- CRF

EMENTA: ICMS. CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DEVIDA. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA UNIDADE FEDERADA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Nas aquisições em outras unidades da federação de mercadorias, bens e serviços, independentemente do fim a que se destinem, efetuadas pelo optante do Simples Nacional, será cobrado o ICMS antecipado correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Dicção do art. 251-Y, inciso VIII, do RICMS e art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “h”, da Lei Complementar nº 123/2006. Acórdãos precedentes: 163/17, 02/18. Acórdãos precedentes: 33/12; 178/15; 12/06; 51, 52, 132, 139, 140, 163/17; 02/18; 120/19

2. Para a denúncia relativa a saída de mercadoria promovida pelo detentor do regime simplificado – Simples Nacional aplica-se a legislação de regência aos demais contribuintes do imposto. *Ex vi* do Art. 13, §1º, XIII, alínea “f” da Lei Complementar 123/06. Acórdãos precedentes: 106/20.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicción do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41, 44, 43, 46, 47, 49, 54, 55, 57, 59, 61, 64, 65, 66, 67, 68/21.

4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente.

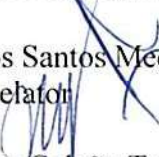
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral da

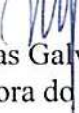


Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e não prover o recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 20 de julho de 2021.


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Presidente em Substituição Legal


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado